



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 11879

Data: 30 / 06 / 15

Protocolista: *[Assinatura]*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2015

**ALTERA E MODIFICA O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



A Câmara Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º**- Ficam alterados e modificados os itens 1.17 e 2.16, do anexo I (estratégias), da Lei Complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

1.17 – Assegurar espaços lúdicos de interatividade, como: brinquedoteca, cantos do faz-de-conta, bibliotecas e parques infantis.

2.16 – Definir e garantir padrões de qualidade, com os sistemas de ensino, incluindo a igualdade de condições para acesso, permanência e aprendizagem de todos os alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Silva, 30 de junho de 2015.

*[Assinatura]*  
**ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO**

Carlos da Marinha  
Vereador

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

A matéria aqui apresentada tem por objetivo minimizar o impacto de discussões e polêmicas que vindo sendo gerado desde a sanção da Lei Complementar nº 1.790, publicado no Diário Oficial do dia 19 de junho de 2015, que "Institui o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2025 e da Outras Providências", discussões essas que estão acontecendo em todo território nacional, uma vez que o Governo Federal repassa a responsabilidade para os Estados e Municípios a elaboração do Plano de Educação.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, delibera para que os Estados e os Municípios elaborem os próprios Planos para que as metas sejam monitoradas e cumpridas localmente nos próximos dez anos. No texto original, previa acrescentar o ensino sobre a diversidade sexual e de gênero nas escolas sendo, portanto, sancionado sem tais elementos, após veto no Senado Federal.

Considerando as razões apresentadas, destacando por mais uma vez o intuito de minimizar as referidas polêmicas, apresentamos o referido projeto, a fim de modificar o texto dos itens 1.17 e 2.16, do anexo I, da Lei Complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015.

Solicito dos nobres Pares a apreciação e a aprovação da proposta.

Respeitosamente,

Plenário Elias Silva, 30 de junho de 2015.

  
**ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO**  
Carlos da Marinha  
Vereador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Marataízes  
PARECER JURÍDICO Nº 158 / 2015

Protocolo nº 12886

Data: 09 / 12 / 15

Protocolista: *[Signature]*

**“ALTERA E MODIFICA O ANEXO I DA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 19  
DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUI O  
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 27/2015. Protocolo 11.874 a requerimento do Ilustre Vereador Antônio Carlos Soares de Azevedo, que altera e modifica o anexo i da lei complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que instituiu o plano municipal de educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

É o relatório.

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Legislativo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

I - **sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência do Legislativo Municipal, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES**.

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

A Constituição Federal também faz referencia a competencia de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**”





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o nosso estado na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejamos;

Art. 28. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

O item 1.17, traz o seguinte dizer:

“Assegurar espaços lúdicos de interatividade considerando a diversidade étnica, de gênero e sócio cultural tais como: brinquedoteca, cantos do faz-de-conta, bibliotecas infantis e parques infantis;”

Observe que a alteração proposta pelo vereador está retirando a palavra “diversidade étnica, de gênero”. Em referencia ao polemico tema da diversidade do gênero.

Já no item 2.16 traz o seguinte dizer;

“Definir e garantir padrões de qualidade, com os sistemas de ensino, incluindo a igualdade de condições para acesso, permanência e aprendizagem de todos os alunos do Ensino Fundamental, independente de credo, etnia, religião e gênero”.

Novamente não houve alteração que comprometesse a lei e nem mesmo que alterasse sua legalidade.



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.



## DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.



# Câmara Municipal de Maratáizes

*Estado do Espírito Santo*

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Maratáizes-es, 09 de dezembro de 2015.



  
Thiago Pereira Sarmiento  
Procurador Geral



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

**PARECER EM CONJUNTO**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº27/2015, sob protocolo nº 11.874, datado em 30/06/2015, de autoria do a requerimento do Ilustre Vereador Antônio Carlos Soares de Azevedo, que altera e modifica o anexo i da lei complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que instituiu o plano municipal de educação para o decênio 2015-2025 e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pela vereador no exercício de sua função.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, e também que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.



## PARECER DO RELATOR

**Quanto ao mérito**, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, voto pelo prosseguimento do projeto de lei, e no **mérito entendo como necessário e opino pelo normal curso legislativo da proposição**.

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Presidente/Relator da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

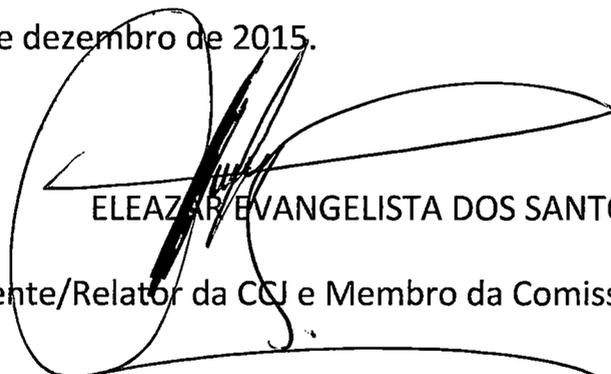
Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador DEJAIR GOMES RIBEIRO, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Vice Presidente da Comissão de Finanças: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar nº.27/2015, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 09 de dezembro de 2015.



ELEAZAR EVANGELISTA DOS SANTOS

Presidente/Relator da CCJ e Membro da Comissão de Finanças



DENIS BERGUE FERREIRA DA SILVA

Vice-Presidente da CCJ e Presidente/Relator da Comissão de Finanças



DEJAIR GOMES RIBEIRO

Membro da CCJ e Vice Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

**DETERMINO** que o Projeto de Lei Complementar nº 27, de autoria do Antonio Carlos Soares de Azevedo, sob protocolo 11.874/2015, seja lido e votado na sessão Ordinária a ser realizada nesta data e que cópias sejam encaminhadas aos Edis deste Poder.

Câmara Municipal de Marataízes, em 15 de dezembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
WILLIAM DE SOUZA DUARTE  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2015/2016

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar Nº 27/2015**, que Altera e Modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que “Institui o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2025 e dá outras providências,” foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 15 de dezembro de 2015.

**LUCIENE DOS SANTOS PEREIRA**

**Servidora da C.M.M**



# Câmara Municipal de Marataízes



## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar Nº 27/2015**, que Altera e Modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que “Institui o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2025 e dá outras providências,” foi **DISCUTIDO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....**Presidente**  
Ademilton Rodovalho Costa.....sim  
Aécio Melchíades de Souza.....sim  
Antonio Carlos Sader Sant’Anna.....sim  
Antonio Carlos Soares de azevedo.....sim  
Antonio Soares de Oliveira.....sim  
Bruno Machado da Costa.....sim  
Dejair Gomes Ribeiro.....sim  
Denis Bergue Ferreira da Silva.....sim  
Eleazar Evangelista dos Santos.....sim  
Francisco Pereira Brandão.....sim  
Luiz Carlos da Silva Almeida.....sim  
Rogério Viana Alves.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o Projeto de Lei nº 27/2015.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 15 de dezembro de 2015, do Plenário “Elias Silva”.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO  
Nº 044328/2015  
CAMARA MUNICIPAL DE  
MARATAIZES  
AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR  
99/15  
18/12/2015  
15:21:44  
Chave de acesso consulta WEB  
114090563912015

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99/2015.

FOLHA DE  
Nº 15  
*[Handwritten signature]*

**ALTERA E MODIFICA O ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 19 DE JUNHO DE 2015, QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2015-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados e modificados os itens 1.17 e 2.16, do anexo 1 (estratégias), da Lei Complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações.

1.17 – Assegurar espaços lúcidos de interatividade, como : brinquedoteca, cantos do faz-de-contas, bibliotecas e parques infantis.

2.16 – Definir e garantir padrões de qualidade, com os sistemas de ensino, incluindo a igualdade de condições para acesso, permanência e aprendizagem de todos os alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Marataízes/ES, 17 de dezembro de 2015

*[Handwritten signature]*  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



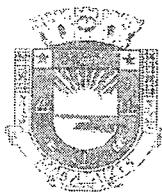
## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, após buscas no Diário Oficial do município, constatamos que **o Executivo Municipal não sancionou** o Autógrafo de Lei Complementar nº 99/2015 que *“Altera e modifica o anexo I da Lei complementar nº 1.790, de 19 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2025 e dá outras providências”*. Certifico ainda, que o referido Autógrafo foi protocolizado na Prefeitura Municipal de Marataízes sob nº 044328/2015, às 15:21hs do dia 18 de dezembro de 2015.

O referido é verdade.

Marataízes/ES, em 29 de abril de 2016.

  
**MICHELLE DA SILVA SANTOS VIEIRA**  
**SECRETÁRIA**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DESPACHO

Considerando a Certidão da Secretária Geral Fls. 14, destes autos;

Considerando o art. 93 da LOM, o qual determina que se o Prefeito não sancionar a lei no prazo previsto, o Presidente a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo;

Encaminho os autos ao Departamento Jurídico para que se manifeste quanto a obrigatoriedade do Vice-Presidente promulgar os autógrafos de leis nºs 99/2015; 11/2016; 17/2016 e 20/2016, referente aos processos nºs 11.874/2015; 12.839/2016; 12.860; e 13.162/2016, respectivamente.

Marataízes, 02 de maio de 2016.

**Willian de Souza Duarte**

Presidente da C.M.M.

Biênio 2015/2016



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

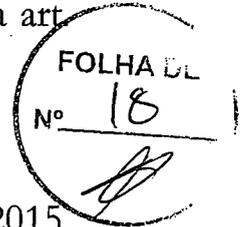
Protocolo nº 13420

**PARECER JURÍDICO Nº 016/2016**

Data: 04 / 05 / 16

Protocolista: *[Assinatura]*

EMENTA - PROMULGAÇÃO PELO VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DE AUTÓGRAFOS DE LEIS – (Lei Orgânica art. 83, inciso III).



Constam nos autos dos processos sob protocolos nºs 11.874/2015, 12.839/2015, 12.860/2015 e 13.162/2016, que os AUTÓGRAFOS DE LEIS nºs 99/2015, 11/2016, 17/2016 e 20/2016, foram encaminhados ao Prefeito Municipal nas datas de 18/12/2015, 19/02/2016, 10/03/2016 e 18/03/2016, para serem sancionados e publicados, mas, sofreram o transcurso de prazo sem que fosse realizado o ato sancionatório, conforme certidões da Secretaria deste Poder.

Transcorrido o prazo para promulgação sem que o Presidente da Mesa Diretora promulgasse as Leis, como previsto no art. 24, inciso II, alínea “g”, do REGIN.

Também em decorrência da Carta Municipal, ocorrendo os fatos acima – transcurso dos prazos para sanção do Prefeito e promulgação do Presidente da Câmara – cabe ao Vice-Presidente fazê-lo de forma obrigatória, conforme disposto no art. 83, III.

*[Assinatura]* de D. Gavioli



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

Sobre o mérito, insta registrar que a promulgação do Vice-Presidente é mero ato consequencial, visto que os autógrafos de leis acima mencionados, já foram objeto de discussão, apreciação e votação plenária, sendo aprovados, e, portanto, estão prontos para serem convertidos em Lei.

Neste contexto, tem-se que os autógrafos de leis devem ser promulgados na forma regulamentar para que entrem no ordenamento jurídico municipal, com publicação e finalização do processo legislativo, e, para tanto, será necessário oficiar ao Chefe do Poder Executivo para que o mesmo informe os números de leis.

É a posição que se defende juridicamente.

Marataízes, em 03 de maio de 2016.

Daiana Araújo de Oliveira Gariolli  
Assessora Jurídica



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**



Considerando o Parecer Jurídico nº 016/2016 ;

Encaminho os autos à Secretaria, para elaboração de ofício ao Executivo Municipal, solicitando números de leis, tendo em vista a obrigatoriedade de Promulgação dos autógrafos nºs 99/2015; 11/2016; 17/2016 e 20/2016, referente aos processos nºs 11.874/2015; 12.839/2016; 12.860; e 13.162/2016, respectivamente.

Em poder da numeração, as Leis deverão ser promulgadas pelo Vice - Presidente, Antônio Soares de Oliveira, conforme determina o Regimento Interno.

Marataízes, 04 de maio de 2016.

  
**Willian de Souza Duarte**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2015/2016